

A. I. Nº - 088502.0014/10-4  
AUTUADO - RODALEVE N VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINÔCO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 05.05.2011

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0101-01/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. **b)** DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Para efeito de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento (art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96). Quanto ao primeiro item do lançamento, a infração restou caracterizada. No que tange ao segundo item, o autuado comprovou o recolhimento de parte do débito antes do início da ação fiscal, o que torna a infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/09/10, para exigir ICMS, no valor de R\$ 8.104,69, em razão das seguintes irregularidades:

1- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de maio a agosto e outubro de 2005 e junho de 2006. Lançado imposto no valor de R\$ 5.320,65, acrescido de multa de 60%.

2- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento, nos meses de junho, agosto a outubro e dezembro de 2005, janeiro a junho, agosto e outubro a dezembro de 2006, março a maio e julho a dezembro de 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 1.671,88, acrescido de multa de 60%.

3- Efetuou recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89 [do RICMS-BA], nos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 1.112,16, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 493 a 496) e, referindo-se à infração 1, afirma que com base no art. 7º, inc. IV, do RICMS-BA, não é devido o pagamento do ICMS referente à diferença de alíquotas. Solicita que esse item do lançamento seja cancelado.

No que tange à infração 2, assevera que não houve falta de recolhimento de ICMS referente à diferença de alíquotas, conforme comprovam as fotocópias de DAEs (fls. 497 a 499) de notas fiscais

(fls. 501 a 505) e de demonstrativos (fls. 506 e 508). Menciona que não utilizou os créditos destacados nas notas fiscais e nem os valores pertinentes ao diferencial de alíquotas, tendo sido as notas fiscais devidamente registradas no seu livro Registro de Entradas. Diz que não agiu com dolo, fraude ou simulação. À fl. 504, consta uma planilha com os recolhimentos do ICMS referente à diferença de alíquota das notas fiscais trazidas na defesa. Solicita que esse item do lançamento seja cancelado.

Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração em comento seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal, fls. 512 e 513, o autuante, após historiar o processo, diz que a dispensa de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas previsto no art. 7º, inc. IV, do RICMS-BA, não ampara a operação relacionada na infração 1, pois a atividade econômica do autuado não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali discriminadas. Às fls. 521 a 523, o autuante acosta fotocópia de páginas do RICMS-BA.

No que tange à infração 2, afirma que assiste razão ao impugnante em relação aos meses de novembro e dezembro de 2007, quando diz ter sido efetuado o recolhimento dos valores devidos, comprovados pelos DAEs acostados às fls. 497, 498 e 499. Afirma que qualquer discrepância entre os valores apurados e os pagos, para esses meses, é fruto de erro no decorrer da auditoria. Salienta que os débitos referentes aos meses de março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 2007, bem como os atinentes aos exercícios de 2005 e 2006 permanecem inalterados, já que não existe comprovação de pagamento para eles.

Ao finalizar a informação fiscal, o autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, com as reduções constantes nos demonstrativos anexados às fls. 514 a 520.

Após apreciação em pauta suplementar, a 1ª JJF decidiu, por unanimidade, que o processo está em condições de julgamento, considerando os elementos existentes nos autos.

Às fls. 526 a 528, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente ao pagamento do valor cobrado na infração 3.

## VOTO

Inicialmente, ressalto que, com base nos princípios do informalismo e da celeridade processual, não vislumbrei razão para converter o presente processo em diligência, para que fosse entregue ao autuado cópia dos documentos de fls. 514 a 523, pois:

- os demonstrativos de fls. 514 a 520 são referentes à exclusão dos débitos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, tendo o autuante acolhido todos os comprovantes de pagamentos apresentados na defesa, em conformidade com o demonstrativo apresentado pelo próprio autuado à fl. 500;
- o documento de fls. 521 a 523 é simples fotocópia de páginas do RICMS-BA, não havendo, assim, razão para dar conhecimento ao autuado.

As infrações 1 e 2 tratam da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo permanente (infração 1) e ao uso e consumo do próprio estabelecimento (infração 2).

Para efeito de pagamento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do imposto no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei nº 7.014/96.

Quanto à infração 1, a irregularidade imputada ao autuado está embasada nos demonstrativos de fls. 76/78 e 86/87, os quais estão acompanhados de fotocópia das respectivas notas fiscais. Em sua defesa, o autuado afirma que os valores lançados não são devidos por força do disposto no art. 7º,

inc. IV, do RICMS-BA.

Prevê o disposto no art. 7º, inc. IV, do RICMS-BA, com a redação vigente à época dos fatos, que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente e de materiais de uso e consumo realizadas por:

- a) produtores ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais;
- b) contribuintes enquadrados no regime de apuração em função da receita bruta;
- c) transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas;
- d) contribuintes dispensados de escrituração fiscal;
- e) revogada

Conforme o extrato do INC – Informações do Contribuinte acostado à fl. 7, o autuado é uma empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia na condição de “Normal”, tem como atividade o ramo de “Comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários novos” e apura o imposto devido por meio de conta corrente fiscal. Assim, o autuado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no inciso IV do artigo 7º do RICMS-BA que o dispensasse do pagamento do ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições de bens destinados ao seu ativo permanente e, portanto, a infração em tela subsiste integralmente.

A infração 2 está fundamentada nos demonstrativos de fls. 94/96, 111/114 e 132/135, os quais também estão devidamente acompanhados de fotocópia das respectivas notas fiscais. Em sua defesa, o autuado afirma que não houve falta de recolhimento do imposto cobrado, conforme DAEs, notas fiscais e demonstrativos que apresenta. Ao prestar a informação fiscal, o autuante acolhe todos os comprovantes de recolhimentos apresentados na defesa, refaz a apuração do imposto e exclui da infração 2 os débitos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, conforme os demonstrativos de fls. 517 a 520.

Acolho as exclusões efetuadas pelo autuante na informação fiscal, pois os DAEs de fls. 497, 498 e 499 comprovam o recolhimento do imposto cobrado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 antes do início da ação fiscal. Dessa forma, ficam excluídos da infração 2 os débitos referentes aos meses de ocorrência de outubro, novembro e dezembro de 2007 e, em consequência, a infração em comento subsiste parcialmente no valor de R\$ 1.426,98.

A exigência fiscal referente à infração 3 não foi abordada na defesa, porém o autuado efetuou o pagamento do valor lançado. Não há, portanto, lide em relação a esse item do lançamento e a infração está caracterizada, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar as infrações 1 e 3 procedentes, e a infração 2 procedente em parte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.0014/10-4, lavrado contra **RODALEVE N VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.859,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR